



PARECER N° 100/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.097647/2012-33
INTERESSADO: INCORP. IMOB. ANDORINHA E ROBERTO C. CASTAGNARO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela INCORP. IMOB. ANDORINHA E ROBERTO C. CASTAGNARO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n°. 00065.097647/2012-33, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1185792 e SEI 1192817, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 650.565/15-1.

2. O Auto de Infração n°. 03033/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 18/06/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "f" do inciso VI do art. 302 da Lei n°. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 16/03/2012

Hora: 13:30

Local: Canasvieiras - Florianópolis - SC

Histórico: Na data, hora e local acima citado foi constatado que essa Empresa permitiu que fosse demarcada uma área, localizada ao lado do Ilha Shopping, na Rod. Armando Calil Bulos, n° 170, que está sendo utilizada para pousos e decolagens de helicópteros, contrariando o artigo 2° da Resolução n° 158, de 13/07/2010.

3. No Relatório de Fiscalização n°. 065/2012/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE, de 04/06/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que após denúncia de operações irregulares de helicópteros na praia Jurerê Internacional, foi feita uma atividade de fiscalização, cuja equipe localizou uma área ao lado do Ilha Shopping, na Rod. Armando Calil Bulos, 170, coordenadas 27° 27' 79" S 48° 27' 23" W, utilizada como heliponto sem o devido registro na ANAC.

4. Em 21/03/2012, foi expedido o Ofício n°. 135/2012/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE/ANAC (fls. 03), solicitando à Prefeitura de Florianópolis que informasse os nomes, endereços para correspondência e CNPJ ou CPF dos terrenos utilizados para pouso de aeronaves. A Prefeitura respondeu por meio do OE n°. 0237/212/SMG, de 23/05/2012 (fls. 04 a 06). Às fls. 07 a 08, relatório fotográfico da inspeção de helipontos irregulares em Florianópolis.

5. Notificado da lavratura em 13/12/2012 (fls. 14), o Autuado protocolou defesa em 21/12/2012 (fls. 15 a 16), na qual alega desconhecer a obra apontada, posto que o imóvel estaria locado a terceiro e não há permissão para edificação no local. Não junta aos autos documento que comprove a locação a terceiro.

6. Em Despacho de 24/04/2015, os autos foram encaminhados para análise e elaboração de parecer (fls. 18).

7. Em 26/08/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 20 a 22.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 02/10/2015 (fls. 49), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 10/12/2015 (fls. 27 a 48), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

9. Em suas razões, o Interessado reitera a alegação de ilegitimidade passiva. Junta aos autos cópia de transação extrajudicial firmada entre Roberto Carlos Castagnaro, Incorporadora e Imobiliária Andorinha Ltda., Ayrton Justino da Silva, Atlântico Eventos e Participações Ltda. e RCC Administração Patrimonial Ltda., tendo por objeto a composição dos litígios judiciais e extrajudiciais entre as partes. Junta também aos autos notificação extrajudicial da Incorporadora e Imobiliária Andorinha Ltda. a Roberto Carlos Castagnaro requerendo anuência expressa para majorar o aluguel do imóvel situado na Rodovia SC 401 e inscrito no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis (SC) sob a matrícula 35.504.

10. Tempestividade do recurso certificada em 16/05/2016 – fls. 50.

11. Em 19/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1277935).

12. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1360166), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 15/01/2018.

13. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/12/2012 (fls. 14), tendo apresentado sua defesa em 21/12/2012 (fls. 15 a 16). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 02/10/2015 (fls. 49), apresentando o seu tempestivo recurso em 10/12/2015 (fls. 27 a 48), conforme despacho de fls. 50.

15. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "f" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

f) construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso;

17. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) ou R\$10.000,00 (grau máximo).

18. A capitulação do Auto de Infração nº. 03030/2012 incluiu ainda menção ao art. 2º da Resolução ANAC nº. 158, de 13/07/2010, que dispõe *in verbis*:

Art. 2º A construção de áreas destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves e a modificação de suas características dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento como aeródromo e à respectiva atualização.

19. Cabe ainda destacar o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), que trata das regras gerais de operação para aeronaves civis. O RBHA 91 estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil dentro do Brasil, incluindo águas territoriais, exceto balões cativos, foguetes não tripulados, balões livres não tripulados e veículos ultraleves não propulsados. Em seus parágrafos 91.3(b) e 91.3(c), o RBHA 91 dispõe, *in verbis*:

RBHA 91

91.3 - Responsabilidade e Autoridade do Piloto em Comando

(...)

(b) Em uma emergência requerendo ação imediata, o piloto em comando pode desviar-se de qualquer regra deste regulamento na extensão requerida para fazer face à emergência.

(c) Cada piloto em comando que desviar-se de uma regra conforme o parágrafo (b) desta seção deve enviar um relatório escrito ao DAC (SERAC) descrevendo o desvio e o motivo do desvio.

20. Na Subparte B, que trata das regras de voo, o RBHA 91 dispõe o seguinte *in verbis*:

RBHA 91

91.102 - Regras gerais

(...)

(d) Exceto como previsto no parágrafo 91.325 deste regulamento, nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta.

21. Por fim, é importante ressaltar que o RBHA 91 prevê a utilização de áreas de pouso eventual para helicópteros, conforme se vê abaixo:

RBHA 91

91.325 - Operação de Helicópteros em Áreas de Pouso Eventual

(a) Para os objetivos desta seção "área de pouso eventual" é uma área selecionada e demarcada para pouso e decolagens de helicópteros, possuindo características físicas compatíveis com aquelas estabelecidas pelo DAC para helipontos normais, que pode ser usada, esporadicamente, em condições VMC, por helicóptero em operações policiais, de salvamento, de socorro médico, de inspeções de linhas de transmissão elétrica ou de dutos transportando líquidos ou gases, etc. **Ao requerer a implantação de uma área de pouso eventual**, o interessado deve informar qual a finalidade básica da mesma.

(grifos nossos)

22. Conforme os autos, o Autuado destinou área ao pouso e decolagem de aeronaves sem autorização prévia da ANAC. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

23. Em defesa (fls. 15 a 16), o Interessado argumenta desconhecer a obra apontada, posto que o imóvel estaria locado a terceiro e não há permissão para edificação no local. Não junta aos autos documento que comprove a locação a terceiro.

24. Em sede recursal (fls. 27 a 48), o Interessado reitera a alegação de ilegitimidade passiva. Junta aos autos cópia de transação extrajudicial firmada entre Roberto Carlos Castagnaro, Incorporadora e Imobiliária Andorinha Ltda., Ayrton Justino da Silva, Atlântico Eventos e Participações Ltda. e RCC Administração Patrimonial Ltda., tendo por objeto a composição dos litígios judiciais e extrajudiciais entre as partes. Junta também aos autos notificação extrajudicial da Incorporadora e Imobiliária Andorinha

Ltda. a Roberto Carlos Castagnaro requerendo anuência expressa para majorar o aluguel do imóvel situado na Rodovia SC 401 e inscrito no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis (SC) sob a matrícula 35.504.

25. Nota-se que os documentos trazidos aos autos pelo Recorrente mostram que o terreno em questão pertence à Incorporadora e Imobiliária Andorinha Ltda. e que está alugada para Roberto Carlos Castagnaro. Ambos figuram como Interessados no presente processo, uma vez que um detém a propriedade e outro, a posse do imóvel. Logo, ambos respondem solidariamente pelas infrações praticadas.

26. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "f" do inciso VI do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

30. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

31. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes, porém não há agravantes, será aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

32. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC (SEI 1438997). No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida Resolução.

33. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

34. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/01/2018, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1438933** e o código CRC **1DF512C5**.

Referência: Processo nº 00065.097647/2012-33

SEI nº 1438933



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 17-01-2018 19:13:02

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INCORP. IMOB. ANDORINHA E ROBERTO C. CASTAGNARO

Nº ANAC: 30014554542

CNPJ/CPF: 78271673000173

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>650565151</u>	00065097647201233	12/11/2015	16/03/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 17-01-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 111/2018

PROCESSO Nº 00065.097647/2012-33

INTERESSADO: INCORP. IMOB. ANDORINHA E ROBERTO C. CASTAGNARO

Brasília, 17 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por INCORP. IMOB. ANDORINHA E ROBERTO C. CASTAGNARO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 26/08/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº. 03033/2012 – *Permitir demarcação de área para pousos e decolagens de helicópteros sem autorização da ANAC*, capitulada na alínea 'f' do inciso VI do art. 302 do CBA.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 100/2018/ASJIN - SEI 1438933**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **INCORP. IMOB. ANDORINHA E ROBERTO C. CASTAGNARO**, CNPJ Nº 78.271.673/0001-73 e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 03033/2012, capitulada na alínea 'f' do inciso VI do art. 302 do CBA c/c art. 2º da Resolução ANAC nº. 158/2010, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.097647/2012-33 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 650.565/-**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 23/01/2018, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1438999** e o código CRC **412EE3F5**.

